

**Parecer nº 0020/2021/ CIUT – O.S. Nº 00022**

**Protocolo nº: 734/2021 - Processo nº: 142/2021**

**Data: 10/02/2021**

**Referente ao PL nº 97/2021** que “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**.

**Relator:** Deputado Xuxu Dal Molin

## **I - Relatório**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, foi colocada em pauta no dia 16/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/02/2021, sendo encaminhada no dia 24/02/2021 ao Núcleo Ambiental e conseguinte no dia 25/02/2021 à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, conforme ementa acima.

A referida propositura “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”, conforme descritos às fls. 02.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 02 e 03, onde faz as seguintes argumentações:

“A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso.”



“Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela objetiva contribuir com medidas de combate a assaltos que ocorrem no interior dos transportes coletivos sejam urbanos, intermunicipais e interestaduais.”

Assim encerra-se a Justificativa do Nobre Parlamentar.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal da estrutura no contexto; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.





Relevante e Conveniente é a proposta do ato o qual propõe a “instalação de dispositivo de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso”.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.

O autor do referido Projeto de Lei, visa à obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulam no Estado de Mato Grosso.

Descreve no texto da proposição em seu artigo 1º que “Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número de serviço de urgência da Polícia”.



Observa-se neste artigo que o autor demonstra neste artigo a preocupação com os usuários do transporte público, com os trabalhadores, motoristas e cobradores que estão em trânsito e expostos à violência que assola a sociedade.

No artigo 2º da proposição fica estabelecido como será desenvolvido o sistema, como segue:

*“Art 2º O dispositivo a que se refere o Art. 1º deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número do serviço de urgência da Polícia.”*

Reforça ainda no artigo 3º a respeito das imagens de sistema de segurança dos ônibus, como segue:

*“Art.3º Este dispositivo deverá conter um sistema de armazenamento das imagens internas do coletivo.”*

Todos os critérios supracitados demonstram o cuidado do legislador quanto à precaução e responsabilidade de se tutelar pela segurança dos passageiros do transporte público.

Em que pese à relevância do presente Projeto de Lei encaminhado a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de parecer, onde a proposta do Deputado Estadual Sebastião Rezende objetiva a instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais, insta salientar a legislação que trata sobre a matéria.

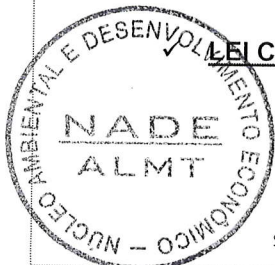
✓ **Lei Complementar Estadual Nº 429, de 21 de julho de 2011.**

Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

✓ **LEI ESTADUAL Nº 6.992, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre os serviços de Transporte coletivo rodoviário Intermunicipal de passageiro do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

✓ **LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 08 DE AGOSTO DE 2011.**





Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Mato Grosso- *STCRIP/MT* e sobre os terminais rodoviários, serviços de interesse público de fretamento e dá outras providências.

Há que se atentar a legislação existente supracitada, porém o legislador no que concerne o interesse público pode concorrentemente propor alterações que sejam necessárias em prol do usuário do transporte público.

A instalação deste sistema proposto pelo Deputado Sebastião Rezende reforça a segurança não somente para os usuários do transporte como para os trabalhadores que estão na linha de frente diariamente, nas estradas e cidades, onde o caos na segurança é evidente. Portanto se faz necessário esse reforço aqui proposto.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 97/2021 está em consenso com a legislação, onde denega ao Estado criar instrumentos legais capazes de auxiliar a busca e qualidade da prestação de serviço ao cidadão obrigando a instalação de sistema de segurança no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, tudo em prol da qualidade de vida e bem estar dos passageiros.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende.**

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 97/2021 que “Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências”.

A proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 97/2021 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também os pressupostos de conveniência e oportunidade. Uma vez demonstrada a viabilidade, aplicabilidade e a importância do mesmo.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência, e de relevância social.

Sala das Comissões, em 25 de 5 de 2021.



## IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 97/2021 - Parecer nº: 0020/2021

Reunião da Comissão em 25 / 5 / 2021

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator:

*Dep. Xuxu Dal Molin*

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.

| Posição na Comissão         | Identificação do Deputado(a) |
|-----------------------------|------------------------------|
| <b>Relator</b>              |                              |
| <b>Membros Titulares</b>    |                              |
| DEPUTADO VALMIR MORETTO     | <i>Valmir Moretto</i>        |
| DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI | <i>Claudinei</i>             |
| DEPUTADO NININHO            | <i>Nininho</i>               |
| DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  | <i>Sebastião Rezende</i>     |
| DEPUTADO XUXU DAL MOLIN     | <i>Xuxu Dal Molin</i>        |
| <b>Membros Suplentes</b>    |                              |
| DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO  |                              |
| DEPUTADO VALDIR BARRANCO    |                              |
| DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO   |                              |
| DEPUTADO ULISSES DE MORAES  |                              |
| DEPUTADO EDUARDO BOTELHO    |                              |

